

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento, vem através desse justificar contratação da empresa Y C DE OLIVEIRA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ: 30.033.733/001-93, na qual apresentou a melhor proposta com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA AMBIENTAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS (ESFERA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) DAS ATIVIDADES/ OBRAS E DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA..

É essencial para prefeituras que desejam crescer economicamente sem trazer malefícios para a natureza e a comunidade local, essa contratação já que tal domina assuntos e leis que desrespeito a engenharia ambiental, e conhecimento dos serviços para licenciamento que a prefeitura busca junto aos órgãos competentes.

Infelizmente ainda muitas descumprem as regras e realizam atividades de alto risco ambiental, contaminando a vida marítima e corpos hídricos. Por essa razão a atuação de empresas de engenharia ambiental se faz primordial para evitar desastres ambientais, a poluição de ecossistemas locais e a degradação dos recursos naturais em geral.

Todo estabelecimento que se compromete com a preservação ambiental e opta por recursos e atividades que estão sempre pensando na saúde do planeta ganham muitos pontos com os clientes e, claro, com a sustentabilidade.

Isso sem falar que existe uma série de medidas obrigatórias que dizem respeito a normas vigentes na área para o exercício de diferentes negócios, todas elas muito importantes para o cumprimento de leis relacionadas ao bem-estar do meio ambiente diante da ação humana.

Os órgãos ambientais são responsáveis pela fiscalização contínua e periódica das atividades executadas por empresas de diversos segmentos, de modo a prevenir ações inadequadas e corrigir situações de risco.

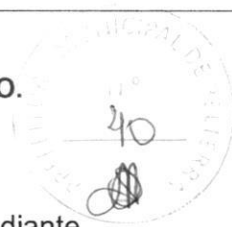
Isso porque a conservação ambiental nunca foi tão urgente e é preciso se atentar aos cuidados mais importantes para que os recursos do planeta não sejam extinguidos.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório. A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

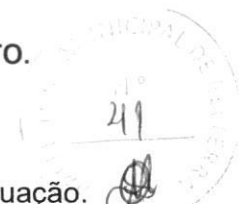
Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras. O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra.

Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para Motta Coelho a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos: O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis no. 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (art. 3º da Lei no. 8.666/93),



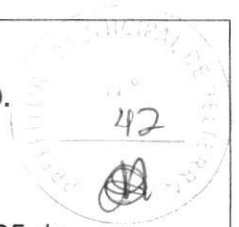
enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. Como já referenciamos, licitar implica na idéia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público.

Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização. A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: os serviços precisam ser de natureza singular e os profissionais ou empresas contratadas devem possuir notória especialização. Logo, apenas aqueles serviços técnicos revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – Omissis; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(destacamos) III – ...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras



ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei". Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida. Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art.24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público. A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível.

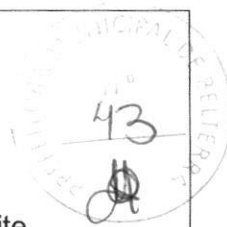
Assim, pode-se dizer que dispensar/inexigir licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa/inexigibilidade é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação. O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos I a VI, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, in verbis:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

II. DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

A Proposta, empresa Y C DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº. 30.033.733/0001-93 possui vasta experiência na área de Engenharia Ambiental, conforme verifica-se dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental responsável pela Contratada, constantes dos presentes autos. Para a execução dos serviços de técnicos à Prefeitura Municipal de Belterra-PA verifica-se que o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades, ainda que não



correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração, como a qualidade de profissionais de competência e reputação ilibada.

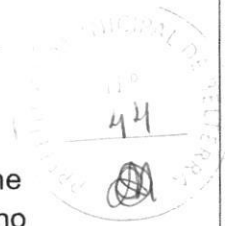
III. DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E DAS CONDIÇÕES

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município. Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Especialização consiste na titularidade objetiva de



requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Ainda, a doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados:

a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados).

b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e

c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pela Administração Municipal, não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

IV. DA CONFIABILIDADE

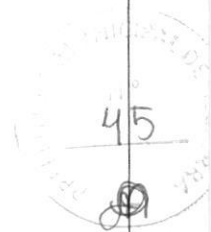
A fidúcia, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa a ser contratada, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público. Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do engenheiro civil, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo engenheiro consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ.

V. DO RECONHECIMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços da pela empresa Y C DE OLIVERA E ENGEHARIA inscrita no CNPJ nº 30.033.733/0001-93, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessária na área de engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



ambiental, aonde a mesma já apresentou futuros projetos para desenvolver em nosso município que trará melhorias.

O trabalho desenvolvido pelo profissional, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de empresa nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial

Por isso, é mais do que fundamental contratar **empresas de engenharia ambiental** comprometidas e com experiência no mercado, valendo a pena levar alguns critérios em consideração antes de optar, esses critérios foram avaliados e a empresa Y C DE OLIVERA E ENGEHARIA , foi bem recomendada. Na qual a empresa ficara responsável pela abertura dos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais, conforme demandada pela Prefeitura Municipal de Belterra através da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento-SEMAF, incluindo toda organização documental, vistorias técnicas, elaboração de Projetos ambientais, acompanhamento do processo até a emissão da Licença Ambiental, assim como, cumprimento de todas as condicionantes, com exceção de execução de obras estruturais e pagamentos de taxas

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

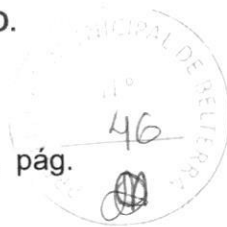
"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



Licitações e Contratos Administrativos, pág.
41, 2a Edição, São Paulo)

Assim, não há dúvidas de que o exercício de empresa especializada ao ramo da engenharia ambiental exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Belterra (PA) 18 de Junho de 2021.



Amarildo Rodrigues dos Santos.
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº 002/2021